## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

## **EMENDA ADITIVA**

Acrescentam-se os artigos 3°-A e 3°-B à Medida Provisória N° 846, de 31 de julho de 2018, com as seguintes redações:

Art. 3°-A Os artigos 1°, 3° e 30 da Lei n° 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.	1°	
IV –	Indenização de Serviço V	oluntário(NR)."
"Art.	3°	

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a indenização de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – Indenização de Serviço Voluntário – parcela indenizatória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

(NR)."
"Art. 30
Parágrafo único
IV. 2 industrian % de Occiden Velentria (AIDV
IV - à indenização de Serviço Voluntário.(NR)'

Art. 3°-B Revoga-se a alínea "c" do inciso III do art. 1° da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar as disposições da presente Medida Provisória a fim de adequar o fato gerador concernente a indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei 10.486, de 04 de julho de 2002.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo "gratificação" por "indenização".

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG